



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

01ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOS Nº 0013546-81.2018.8.16.0031

Recuperandas: Benderplast Indústria e Comércio de Embalagens EIRELI e Paraná
Textil Indústria e Comércio de Embalagens EIRELI

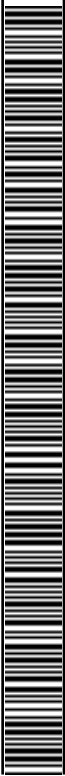
MM(A). JUIZ(A):

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público em razão do pedido de prorrogação do pagamento da verba honorária formulado pela Administradora Judicial no movimento 2151.1.

A Administradora Judicial sustenta que a proposta de honorários anteriormente homologada (movimento 96.1) fixou o valor total de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), correspondente, aproximadamente, a 2,37% da lista de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (movimento 300.7). Afirma, contudo, que o pagamento das parcelas foi integralmente concluído em 2022, embora suas atividades permaneçam em pleno andamento, não havendo, inclusive, previsão para o encerramento da recuperação judicial. Diante disso, entende ser indispensável a fixação de remuneração complementar até o término do processo.

Argumenta que, à época da fixação dos honorários, não era possível prever a extensão e a duração dos trabalhos a serem desenvolvidos, sendo comum, em processos de longa duração, a estipulação de remuneração adicional ao Administrador Judicial.

Assim, propõe a continuidade do pagamento mensal no valor da última parcela quitada (R\$ 18.000,00), desde o término dos pagamentos até o encerramento da recuperação judicial, com correção anual pelo Tribunal de Justiça do Paraná.





MPPR
Ministério Público do Paraná

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

Em manifestação (movimento 2172.1), as recuperandas sustentam não haver justificativa para o pagamento retroativo dos honorários desde setembro de 2022, destacando que cumpriram integralmente as obrigações originalmente fixadas. Aduzem, ainda, que a fixação retroativa no valor de R\$ 18.000,00 mensais, com atualização, resultaria em montante excessivo e oneroso, comprometendo o equilíbrio financeiro necessário ao cumprimento do plano de recuperação judicial, atualmente em vias de homologação. Não obstante, reconhecem a necessidade de remuneração complementar até o encerramento do processo, a fim de assegurar a continuidade dos trabalhos da Administradora Judicial, propondo, para tanto, o pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Administradora Judicial, por sua vez, discordou da contraproposta e reiterou o pedido inicial (movimento 2198.1).

Diante desse contexto, este Órgão entende necessária a apresentação de justificativa mais robusta quanto ao pleito de remuneração complementar, uma vez que o mero prolongamento da recuperação judicial, por si só, não se mostra suficiente para amparar o pedido.

Cumprir observar que a remuneração do administrador judicial deve considerar, além da capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, não podendo ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

In casu, embora não se verifique extrapolação do limite legal, a fixação original dos honorários já levou em conta a integralidade do procedimento recuperacional e as atribuições típicas do encargo. Assim, eventual complementação remuneratória somente se justificaria diante de circunstâncias excepcionais, que evidenciem acréscimo relevante e imprevisível das atividades ordinárias.

Todavia, até o presente momento, não há demonstração de que o andamento do feito tenha apresentado complexidade extraordinária ou que tenha havido ampliação substancial das atribuições da Administradora Judicial além daquelas inerentes à função.

Diante disso, este Órgão manifesta-se pela intimação da Administradora Judicial para que apresente justificativa detalhada e devidamente comprovada acerca da





5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

alegada sobrecarga ou complexidade adicional dos trabalhos, inclusive eventual ampliação do valor devido aos credores, apta a fundamentar o pedido de remuneração complementar.

Ponta Grossa, datado e assinado digitalmente.

SÉRGIO AUGUSTO ALTHAUS

Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSVQ GENYP PFDPS R58P3

